



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0007219-33.2013.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elisia Helena de Melo Martini e Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

AGRAVADO : Ariosto de Oliveira da Silva (Adv. Marcel Vasconcelos Lima)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“(…) Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (...) (STJ – Resp 1103961/PR – Min. Maria Thereza de Assis Moura - T6 – Dj 04/04/2009)”

A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva

- Não tendo os documentos sido apresentados pelo Banco demandado até o presente momento, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 143.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática tomada por este Gabinete, que negou seguimento ao apelo manejado pelo ora recorrente, por reconhecer ser obrigação da instituição financeira exibir documentação referente a contrato de empréstimo consignado em nome da parte agravada, não podendo ser objeto de recusa nem condicionantes, em face do princípio objetivo da transparência e da boa-fé objetiva.

Em suas razões, sustenta inicialmente que a demanda merece ser julgada improcedente vez que o autor não trouxe nenhuma descrição do documento que pretende ser exibido, de modo que a determinação de apresentar os documentos encontra-se absolutamente obscura, ferindo o que prescreve o art. 356, I, do CPC.

Adiante, sustenta ser inaplicável ao caso em testilha a regra contida no art. 359 do CPC, que trata da presunção de veracidade dos fatos, de forma que deve ser indeferida a petição inicial e extinta a presente ação sem julgamento de mérito, com base no art. 267 do CPC.

Por fim pugan pela reconsideração da decisão recorrida, e, em caso negativo, para que seja posto em mesa na sessão cameral seguinte para apreciação e reforma.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. Porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão monocrática, que rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, reconheceu o direito do recorrido de ter acesso aos termos contratuais solicitados na medida cautelar, mantendo decisão do juízo de primeiro grau.

Inicialmente, não conheço da questão levantada pelo agravante relacionada a falta de descrição do documento que pretende o autor ser exibido, vez que tal tema somente foi apresentado neste momento, não sendo cabível a inovação recursal em sede de agravo interno.

No mais, a decisão não merece qualquer censura, vez que destacou a hipossuficiência do impetrante em relação ao banco, tratando-se de relação de consumo, sendo a instituição financeira a única capaz de apresentar os documentos solicitados (contrato de empréstimo consignado).

Nesse sentido é a fundamentação da decisão monocrática contra a qual o agravante ora se insurge e que a mantenho integralmente como motivação deste voto, como se pode observar pela transcrição do seguinte trecho:

“A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

O promovente, aqui recorrido, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo consignado realizado com a instituição financeira demandada, vez que pretende ingressar com ação revisional.

O feito teve trâmite regular sobrevindo sentença que, reconhecendo o direito da autora, julgou procedente o pedido. É contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

Em primeiro lugar, merece ser analisada a preliminar suscitada pelo banco apelante.

Aduz, prefacialmente, que há carência da ação por falta interesse de agir da promovente, haja vista que não foi apresentada a comprovação de requerimento administrativo anterior à propositura da ação judicial.

Todavia, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça já perfilhou no sentido de sua desnecessidade, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido.” (STJ – Resp 1103961/PR – Min. Maria Thereza de Assis Moura - T6 – Dj 04/04/2009)

Assim, pelos motivos acima expostos, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

No caso dos autos, não merece retoques a decisão hostilizada. A instituição financeira é a única capaz de apresentar os documentos solicitados pelo consumidor/apelado, pois estes são hipossuficientes em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o apelado faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

Sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não

cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDF, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exhibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP - Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA - Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação: DJe 08/03/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (STJ – Resp 1105747/PR – Min. Massami Uyeda – T3 – Dj 20/11/2009)

Ademais, no caso, prevalece o princípio da inversão do ônus da prova, pois além de ser verossímeis as alegações apresentadas, também é direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, como preceitua o art.6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Por fim, também não rende guarida as alegações de que não há recusa do banco promovido em fornecer tais dados, até porque nada impediu que mesmos fossem apresentados espontaneamente no curso do presente feito.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquerida.

No tocante aos honorários, tendo em vista que, até o presente momento, o banco recorrente não apresentou os documentos pleiteados pelo autor, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS 2012/0009031-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)

Por fim, entendo que o valor fixado em primeira instância a título de honorários, R\$ 1.000,00 (mil reais), bem atende aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser mantido.

Expostas estas razões, bem assim o disposto no art. 557, caput, do CPC, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida. “

Nesse contexto, são desnecessárias divagações sobre o assunto, pois, como visto, a decisão estava apoiada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Cômte, autorizando a aplicação do art. 557 do CPC.

Por tais razões mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que deve ser negado provimento ao presente agravo interno.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator